A ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOICE APARECIDA SOUSA FIGUEIREDO- PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020 DA FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR-FIMES

Pregão Presencial nº 20/2020

Processo 1166/2020

R. C. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.830.704/0001-45, com sede na Av. Pedro Ludovico Teixeira, nº.2457, Setor Aeroporto, na cidade de Aragarças-GO, CEP: 76.240-000, neste ato, por intermédio do seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RAZÕES ESCRITAS DO RECURSO INTERPOSTO

Em face da decisão que classificou o recorrente como "Não Habilitado", por ter considerado o Atestado de Capacidade Técnica apresentado incompatível com o objeto do edital do Pregão Presencial nº 20/2020 da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior-FIMES , o que faz com fulcro no art. 109, inciso I, e seguintes, da Lei 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I- RAZÕES DE FATO

A licitante RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME participou do Pregão Presencial nº 20/2020 realizado pela Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior-FIMES, conforme consta na Ata de Sessão Pública de Pregão, realizada no último dia 25 de setembro, presidido pela senhora pregoeira Joice Aparecida Sousa Figueiredo. O objeto era "aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médicos, odontológicos, laboratorial e hospitalar para os cursos de medicina e medicina veterinária, para atender às necessidades da Função Integrada Municipal de Ensino-FIMES".

Durante a sessão, a recorrente foi credenciada e logrou classificação em diversos itens. Contudo, na fase de habilitação, a Pregoeira decidiu não habilitar o recorrente, se limitando a dizer que o motivo seria que o Atestado de Capacidade Técnica não era compatível com o objeto do edital.

Entretanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado era compatível, em todos os seus termos, com o exigido pela legislação pertinente e com o respectivo edital. Isso porque foi emitido por um órgão competente, o qual declarou expressamente a sua aptidão técnica relativa a diversos itens fornecidos, semelhantes aos exigidos neste edital; portanto, preenchendo todos os requisitos legais necessários para sua validade.

II- RAZÕES DE DIREITO

O Edital do referido pregão dispõe no tópico 9.1.4 a qualificação técnica exigida para participar da sessão, sendo que, com relação ao atestado de capacidade técnica, se limitou a dizer:

> 9.1.4 Qualificação Técnica:
>
> [...] b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, em benefício da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público, sendo aceito também atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, conforme rege o inciso II do art. 30 da Lei de Licitação (Lei 8.666/1993);

Convém transcrever as determinações da Lei de Licitações acerca disso, haja vista que é a legislação principal, superior hierarquicamente e que rege esse caso; destacando que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica provém originalmente dela, e por ela é regulada. Veja-se:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O motivo da recusa em habilitar a recorrente no pregão foi a SUPOSTA DIVERGÊNCIA NO OBJETO DO ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que seria incompatível com o exigido no edital. Apesar de não constar em que consiste a divergência na respectiva ata, entende-se que ela poderia se dar pela pregoeira não entender que objeto da ata não se trata de itens hospitalares, ou que deveria conter nela os mesmos itens do pregão.

Quanto a primeira hipótese, de que a divergência existente entre o objeto do atestado de capacidade técnica e do edital, seria porque o atestado não contém itens hospitalares (objeto principal do edital), verifica-se que não procede. Em virtude de que os itens do referido atestado são considerados pela ANVISA, que é o órgão responsável pelo controle destes produtos, como itens hospitalares, conforme faz prova o registro deles em anexo. Desta forma, resta provado de que os itens constantes no atestado são hospitalares, se enquadrando no objeto do edital, e, portanto, o atestado deve ser considerado valido para o caso.

Quanto a segunda hipótese, de que a divergência seria porque no atestado não consta itens idênticos ao do edital, também não procede. Em razão de que os itens contidos no atestado são bens afins/semelhantes aos exigidos e da mesma área técnica da saúde, o que já é suficiente pela lei e o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se mostrará a seguir.

Eventual exigência de que conste no atestado os mesmo itens exigidos no edital NÃO É DE ACORDO COM A LEI, pois, observa-se que, tanto o edital do pregão em questão, quanto a Lei 8.666/93, determina que é necessário apenas a comprovação da aptidão em ATIVIDADE PERTINENTE e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS com o objeto da licitação, em nenhum momento declarando a necessidade que o atestado de capacidade técnica contivesse as mesmas e iguais atividades ou produtos, assim, bastando que sejam SEMELHANTES, AFINS, CORRELATOS, ou ainda da mesma área ou natureza.

Assim, pelo atestado apresentado pela Recorrente conter itens semelhantes, usados em atividade pertinente e compatível em características com as descritas no edital, tem-se a sua validade, aos olhos da Lei de Licitações no artigo 30, inciso II e tópico 9.1.4, b), do respectivo edital.

Aprofundando, para não restar dúvidas, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo recorrente é fielmente compatível com as exigências do respectivo edital, em consonância com a Lei de Licitações. Especificamente, o atestado

emitido pelo órgão competente traz uma relação de itens diversos da área da saúde, médica e hospitalar; os quais foram fornecidos para uso nas Unidades de Saúde e Hospitais daquele município. Sendo que o representante legal da Secretaria de Saúde local atestou a satisfatoriedade e responsabilidade do recorrente para o fornecimento dessa espécie de itens na área da saúde.

No mesmo sentido a Constituição Federal Brasileira, que é a lei maior em nossa nação, prevê no inciso XXI do art. 37 que diz:

> "O procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Outrossim, o Tribunal de Contas da União-TCU tem entendimento consolidado no sentido de que os itens do Atestado de Capacidade Técnica devem ser APENAS SEMELHANTES E NÃO IGUAIS, como pode-se verificar:

> "Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Destarte, ressalta-se mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Com isso, convém colacionar ainda o seguinte entendimento do TCU para estes casos:

> 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Desta forma, caso a pregoeira desejasse fazer exigências mais estreitas quanto ao objeto do Atestado de Capacidade Técnica, deveria ter exposto isso claramente no edital publicado. Assim, como não foi feito isso, vale as regras gerais da Lei de Licitações, que determina que o atestado será geral, com objeto semelhantes e de área afim, como o apresentado pelo recorrente.

Portanto, o atestado cumpriu com a finalidade prevista em lei para a sua apresentação, que era assegurar a aptidão do licitante para fornecimento de itens específicos ou semelhantes ao objeto da licitação, devendo ser aceito como valido, sob pena de obstrução ao justo e correto cumprimento da lei.

Por fim, conclui-se que é evidente e mais que comprovado o enquadramento do Atestado de Capacidade Técnica apresentado com o respectivo edital e a Lei de Licitações, pelo que merece ser reformada *in totum* a recorrida decisão da pregoeira, para então o recorrente ser declarado aceito e habilitado no certame em questão, por ser medida de inteira justiça, o que certamente será reconhecido e declarado por Vossa Senhoria, por ser autoridade justa e fiel a lei.

III- PEDIDO

Desta forma, por todo o exposto, requer que esse recurso seja recebido e provido em todos os seus termos, a fim de que seja reformada a decisão de Vossa Senhoria, passando a declarar como HABILITADO o recorrente no respectivo pregão, julgando totalmente procedente esse recurso, por todos fundamentos legais aqui expostos, por ser medida de direito e inteira justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aragarças-GO, 30 de setembro de 2020.

RC Equipamentos Hospitalares LTDA – ME
Kleverton Anselmo da Rocha- Soc. Adm.
CPF 978.738.531-87 e RG 4432744